



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.731256/2011-19
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.548 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de setembro de 2022
Assunto INSTRUÇÃO
Recorrente GRANOL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente). Ausente a Conselheira Fernanda Vieira Kotzias.

Relatório

1.1. Trata-se de pedido de ressarcimento de COFINS não cumulativa apurado no 4º Trimestre de 2005.

1.2. O pedido de crédito foi parcialmente deferido pela DERAT-SP, porquanto:

1.2.1. O montante total de crédito decorrente de revenda e de insumos informado em notas fiscais é menor do que o montante descrito em DACON;

1.2.2. O montante total de crédito presumido apurado e de créditos sobre frete e armazenagem de venda são superiores àqueles informados em DACON;

1.2.3. “Na definição de insumos utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda foram excluídos quaisquer serviços e bens que não sofram alterações, tais como: consumo, desgaste, dano ou

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.548 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.731256/2011-19

a perda de propriedades físicas ou químicas em função da ação diretamente exercida sobre o bem ou produto que está sendo fabricado ou da utilização na prestação de serviços”;

1.3. Em Manifestação de Inconformidade a **Recorrente** alega em síntese que insumos são todos os bens e serviços essenciais ou relevantes ao processo produtivo; argumento respondido pela DRJ tal qual o foi pela DRF, *i.e.*, “*o conceito de insumo na apuração de crédito para a Cofins não cumulativa não abrange todos e quaisquer custos ou despesas necessários a sua atividade, mas tão somente aqueles bens que sofram alterações em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado, e os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no país aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto*”.

1.4. Em Voluntário a **Recorrente** repete o quanto descrito em manifestação anterior.

Voto

2.1. No curso do procedimento fiscal a **Recorrente** foi intimada a apresentar uma série de documentos (livros, declarações, planilhas, descrição do processo produtivo) para respaldar seu pedido de crédito – todos apresentados, nenhum deles coligido aos autos, salvo a descrição do processo produtivo – o que já recomenda uma diligência.

2.2. A fiscalização então glosou todos os bens e serviços que “não sofram alterações, tais como: consumo, desgaste, dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas em função da ação diretamente exercida sobre o bem ou produto que está sendo fabricado”, ou seja aplicou ao caso concreto conceito de insumo superado, quer pelo Tribunal da Cidadania, quer por Parecer Normativo (05/2018).

2.3. Em assim sendo, embora tenha se debruçado sobre o mérito do processo, a fiscalização o fez em bases legais que não correspondem ao entendimento atual, limitando o conhecimento da lide, quer pela **Recorrente**, quer por esta Casa.

3. Assim, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora, com base nos documentos apresentados pela **Recorrente** no curso do procedimento fiscal (todos descritos em Termo de Intimação) analise e decida acerca dos créditos pleiteado pela **Recorrente** com base no Parecer Normativo (05/2018), elaborando relatório circunstanciado. Após deve ser dada vista para a **Recorrente** se manifestar no prazo de trinta dias, encerrados, com ou sem manifestação da **Recorrente** devem ser os autos devolvidos a esta Casa para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto